



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.900780/2009-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.712 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria IPI
Recorrente GRIFFIN BRASIL LTDA. (incorporada por DUPONT DO BRASIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovada a liquidez e certeza do direito creditório, reconhece-se a homologação da declaração de compensação, nos termos do artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente-Substituto), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza, Lenisa Rodrigues Prado e Orlando Rutigliani Berri.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 4º trimestre de 2004, cumulado com declaração de compensação, o qual foi parcialmente deferido, resultando em um glosa de R\$ 163.074,53.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se relatório da resolução de nº 3302-000.309:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 149 a 157) apresentado em 02 de março de 2012 contra o Acórdão no 1529.037, de 22 de novembro de 2011, da 4ª Turma da DRJ/SDR (fls. 114 a 118), cientificado em 01 de fevereiro de 2012, que, relativamente a declaração de compensação de IPI do 4º trimestre de 2004, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO DO IPI. LEGITIMIDADE.

A primeira via da nota fiscal original ou da cópia autenticada e os livros fiscais correspondentes são os documentos imprescindíveis para conferir certeza e liquidez a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A declaração de compensação foi transmitida em 08 de junho de 2005, de acordo com o termo de fl. 2, com base no parecer de fls. 4 e 5.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

"No Termo de Verificação Fiscal, fls. 82 a 89, o fiscal diligente relata, dentre outros fatos, que:

=> O contribuinte fiscalizado fabrica diversos produtos, como Diuron, DCNB, DCA, DCPI e Propanil. Todos os produtos são tributados pelo IPI à alíquota zero. Parte de sua produção é exportada, o que lhe dá direito ao benefício fiscal do Crédito Presumido do IPI;

=> na DCOMP 42019.59393.080605.1.3.018467 o contribuinte indica a existência de um crédito de IPI passível de ressarcimento no valor de R\$ 213.253,02, relativo ao crédito básico do 4º trimestre de 2004;

=> entretanto, à semelhança do ocorrido na análise das DCOMP anteriores, o sujeito passivo não conseguiu localizar as notas fiscais nº 6720, nº 6877 (novembro/2004), nº 7020, nº 63700 e nº 7273 (dezembro/2004). Em decorrência, houve uma glosa no valor de R\$ 163.074,53 no IPI creditado, e o crédito a que faz jus o contribuinte é de R\$ 50.178,49.

A Delegacia da Receita Federal em Camaçari proferiu Despacho Decisório eletrônico nº 843117445, de 07/07/2009, fl. 01, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 50.178,49, e homologando as compensações declaradas até o

limite do crédito reconhecido, em razão da ocorrência de glosa de crédito em procedimento fiscal.

Cientificada do despacho decisório em 06/03/2009, conforme informação A fl. 02, a contribuinte apresentou, em 07/04/2009, manifestação de inconformidade, fls. 90 a 106, alegando, em síntese, que:

=> entregou, dentro do prazo concedido pelo Fiscal, a maior parte dos documentos solicitados e informou que algumas notas haviam sido extraviadas;

=> em decorrência da não apresentação das notas fiscais de nº 6720, 6877, 7020, 63700 e 7273, reconheceu apenas parte do crédito de IPI relativo ao 4º trimestre de 2004, conforme termo de encerramento de fiscalização;

=>. contudo, o extravio de tais notas não pode ser motivo para o indeferimento dos créditos de IPI do 4º trimestre de 2004, visto que existem outras provas que podem demonstrar a existência e a validade do saldo credor, como, por exemplo, o registro de tais notas nos livros da Manifestante. Tais provas já demonstram a existência de saldo credor suficiente para efetuar as compensações relacionadas no despacho decisório;

=> apesar de entender que o registro de tais notas seria suficiente para comprovar a existência e a validade dos créditos, a Manifestante informa ao Fisco que requereu aos seus fornecedores uma cópia autenticada das notas fiscais faltantes para atender integralmente as suas exigências, as quais encontram-se anexadas à presente (doc. 07);

=> apesar de a composição do crédito já estar demonstrada no corpo dos Per/Dcomp, a Manifestante requer que sejam aceitos os documentos em anexo para a necessária demonstração da validade do crédito;

=> levando-se em consideração as anexas cópias autenticadas das notas fiscais, bem como a informação constante do termo de verificação fiscal, no qual o fiscal constatou que o crédito referente as demais notas fiscais são plenamente válidas, verifica-se a existência do crédito total pleiteado, bem como a suficiência para a compensação;

=> cabe ainda comentar que, por um equívoco no preenchimento do Per/Dcomp 40691.08896.170605.1.3.010100, foi mencionado o dia 24/06/2009 como data de • vencimento do tributo CSRF (595202) da 1ª quinzena de junho de 2005;

=> requer a reforma do despacho decisório, para homologação da compensação efetivada, declarando-se extintos os débitos em questão, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN;

=> por fim, protesta provar os fatos acima expostos por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela juntada de quaisquer documentos e, até mesmo, pela realização de prova

pericial, desde que a autoridade administrativa fundamente e demonstre o motivo pelo qual as compensações não foram homologadas."

No recurso, a Interessada alegou o seguinte:

"Em que pese o extravio, durante a fiscalização, a Requerente, a fim de colaborar com os trabalhos dos auditores fiscais e comprovar a idoneidade do crédito, apresentou a escrituração fiscal de tais notas em seu livro fiscal.

Os auditores desconsideraram a escrituração fiscal e glosaram o crédito de R\$ 163.074,53, exclusivamente, pela não apresentação das notas fiscais 6720, 6877, 7020, 63700 e 7273.

A Requerente, por meio de seus fornecedores, conseguiu cópia das referidas notas fiscais e as apresentou ao fisco em sede de Manifestação de Inconformidade.

[...]

A controvérsia nesse caso baseia-se em (i) momento de apresentação das notas fiscais e (ii) se a 2ª via das notas fiscais (apresentadas pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade) teriam o condão de comprovar a origem do crédito.

A respeito do momento de apresentação das notas, em que pese o que determina o §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, sabe-se que o processo administrativo tributário é norteado pelo princípio da verdade material, que consiste na apreciação da realidade material em contraposição a meras irregularidades formais, como por exemplo, o momento de apresentação das notas.

Na sequência, citou opinião da doutrina e ementas de decisões administrativas."

Na sessão de 25/06/2013, o julgamento foi convertido em diligência mediante a Resolução nº 3302-000.309, para que a recorrente fosse intimada a apresentar cópias autenticadas das referidas notas fiscais; apresentadas ou não as notas autenticadas, para que fosse verificado se as referidas notas foram escrituradas e se suas informações eram compatíveis com a escrituração; e para que fosse verificado se os produtos e os valores constantes das notas de fato justificariam os valores glosados de créditos e se seriam suficientes para abranger as compensações não homologadas.

Após o cumprimento à resolução, a autoridade fiscal elaborou relatório fiscal, no qual constatou a apresentação das cópias autenticadas dos documentos fiscais de nº 6720, 6877, 7020, 63700 e 7273, apresentados, certificando que referidos documentos foram devidamente escriturados e que os valores constantes nas notas fiscais justificavam as glosas fiscais e eram suficientes para abranger as compensações não homologadas, conforme quadro de e-fls. 239, perfazendo um total justificado de R\$ 163.074,53.

Cientificada da informação fiscal, a recorrente não se manifestou.

Na forma regimentar, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A diligência confirmou a apresentação das cópias autenticadas das notas fiscais objeto da glosa, asseverou que os créditos foram devidamente escriturados, em conformidade com o artigo 190 do RPI/2002, e certificou que os valores constantes dos documentos justificavam à parcela glosada do crédito pleiteado no montante de R\$ 163.074,53 (e-fls. 2), afastando assim o fundamento da glosa e atestando, ao final, o direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède